

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13951.000041/94-16

Recurso nº : 5.320

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1992 a 1993

Recorrente : SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ - LTDA.

Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Sessão de : 20 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.830

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre o lançamento efetuado de ofício é devida a incidência da multa de 100% prevista no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ - LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire


AJPS/

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 09.

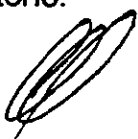
Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de maio/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 31.077,17 UFIR.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Insurge-se ainda contra da incidência de juros e correção monetária com base na Taxa Referencial Diária - TRD sobre os débitos, atacando também a exigência da multa de ofício por entender que somente a Lei nº. 8.383/91 rege, em seu artigo 59, a aplicação de penalidades aos contribuintes tidos como faltosos, ou seja, a multa seria de 20% (vinte por cento).

A contribuinte cometeu um equívoco em seu recurso voluntário, às fls. 37, referindo-se a fatos, documentos e valores não pertinentes a este processo, o que, entretanto, não prejudica a análise do mérito posto que as mesmas alegações contidas na peça impugnatória, às fls. 12 a 24, foram trazidas ao recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

Ainda no recurso, pede seja excluído do total do débito a incidência da TRD e a exclusão da multa de ofício.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

No que tange a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua exigência só é legítima a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Descabem ainda as alegações da recorrente contra a exigência da multa de 100% sobre o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, posto que a mesma Lei nº. 8.218/91, em seu artigo 4º, determina a cobrança deste percentual. A multa de mora de 20%, de que trata o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91, aplicava-se no caso de recolhimento espontâneo por parte do sujeito passivo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% e excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator